



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORIAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº. 0601886-25.2022.6.21.0000 – Classe 11541

REPRESENTANTE: **UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD
/ 19-PODE / 44-UNIÃO**

REPRESENTADO: **COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA,
COMPOSTA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO
GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE
(PSOL/REDE), ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR
PRETTO GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO
LUIZ FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR,
ELEICAO 2022 OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA
SENADOR, ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO DE
SOUZA ROBAINA SUPLENTE SENADOR
ELEICAO 2022 FATIMA BEATRIZ DA SILVA
MARIA SUPLENTE SENADOR**

RELATOR: **JUÍZA AUXILIAR ELAINE MARIA CANTO DA
FONSECA**

PARECER

Trata-se de Recurso interposto pela coligação UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO contra decisão que, em representação por propaganda irregular realizada no horário gratuito de televisão por ela formulada em face da COLIGAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

FRENTE DA ESPERANÇA, COMPOSTA PELA FEDERAÇÃO DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE (PSOL/REDE), ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR PRETTO GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA SENADOR, ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO DE SOUZA ROBAINA SUPLENTE SENADOR e FATIMA BEATRIZ DA SILVA MARIA SUPLENTE SENADOR – imputando à primeira a veiculação em inserções na TV, por volta das 18h34min do dia 27 p.p., a veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização por parte do candidato ao Senado Federal OLÍVIO DUTRA do espaço temporal destinado à propaganda da eleição para Governador de Estado, durante a totalidade do horário disponibilizado –, **julgou parcialmente procedente a demanda.** (ID 45122992)

Irresignada, a Representante reitera os termos da *Representação*, postulando “o provimento deste Recurso, a fim de que, reformando-se a r. sentença de parcial procedência, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA e os candidatos OLÍVIO DUTRA, ROBERTO ROBAINA e FÁTIMA MARIA à perda de espaço destinado ao seu horário eleitoral gratuito (inserção), em tempo igual ao da invasão, ou seja, a íntegra da inserção, das emissoras RBSTV, Bandeirantes, SBT, Record e Pampa.” (ID 45125582)

Com contrarrazões (ID 45125585), foi, foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A sanção almejada por ela não encontra guarida na legislação de regência.

Com efeito, a então *Representante* aponta que o candidato ao Senado Federal invadiu o espaço de propaganda destinado ao governo estadual, fazendo propaganda para si, ao longo da inserção de 30 segundos. Porém, tanto o candidato a Senador Olívio Dutra quanto o candidato a Governador Edegar Pretto disputam cargos de eleição majoritária. Assim, inexistente Logo, inexistente violação ao disposto no artigo no art. 73, *caput*, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar